

PROJETO DE LEI N° /2024

Dispõe sobre a proibição de exposição artística ou cultura com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos no Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Artigo 1º. Ficam proibidas as exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico, ou que atentem contra símbolos religiosos, nos espaços públicos do Estado da Bahia.

§1º. Teor pornográfico referido no “caput”, compreende as expressões artísticas ou culturais que contenham fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham o ato sexual e a performance com atrizes ou atores desnudos.

§2º. Símbolos religiosos constantes do *caput* deste artigo são elementos, objetos cultuados pelas diversas matrizes religiosas que representam o sagrado e a fé de seus seguidores.

Artigo 2º. Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados que abriguem exposições a fixarem placa indicativa contendo advertência para o conteúdo da exposição bem como a faixa etária à qual se destina.

Artigo 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de 400 (quatrocentas) UFIR/JP, cobrada em dobro, nos casos de reincidências.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2024.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro

JUSTIFICATIVA

Recorrente ainda mais pela crescente força dos ideais progressistas e de “desconstrução” social, vemos notícias e casos de atos que expõe sobre o pretexto de arte teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos no Estado da Bahia.

Consoante dicção do art. 233 do Código Penal, “*praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público*”, impondo-se pena de detenção de três meses a um ano, ou multa para quem o praticar.

Em que pese a garantia constitucional para a liberdade de expressão, como dispõe o artigo 5, inciso IX, da Carta Magna, segundo o qual “*é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, imperioso diferenciarmos o que é expressão artística daquela em que o sexo explícito e as diversas formas de parafilia são expostos, os quais se constituem em atos que ferem de morte os valores arraigados na sociedade.

Ademais, quando mencionamos a obrigatoriedade de respeito aos símbolos religiosos, o fazemos no sentido amplo. Cumpre se coibir o vilipêndio, a falta de apreço e de consideração aos símbolos religiosos. Fato que há que se respeitar a Cruz para os Cristãos, a Estrela de Davi, as imagens das diversas matrizes religiosas, dentre outros.

Cabe rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, que assegura “*a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.

Ora, expressões artísticas dignas deste nome tem o condão de nos trazer a admiração pela sensibilidade e criatividade do artista. Não sobrevivem dúvidas que a arte deve exercer seu papel crítico, expressando respeitosamente a corrente de pensamento político, ideologias e predileções, mas os excessos devem ser coibidos.

Assim, o objetivo primordial desta proposição ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, é a promoção do bem-estar e a preservação da família baiana.

Diante da relevância do presente Projeto de Lei contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2024.

GAB DEP DIEGO CASTRO



Deputado Estadual Dr. Diego Castro

Quadro de Assinaturas

Assinado por DIEGO CASTRO BARBOSA em 08/01/2024 15:42

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20244DE254>

